MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de outubro **de 19** 91 ACORDÃO N.º 303 - 26.855

Recurso n.º 113.586 - Processo nº 11075.003479/90-17

Recorrente FRUTÍCOLA REGINA LTDA

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IPORTAÇÕES: Art. 526, inciso IX, Decreto nº 91030/85. Alteração do ponto de embarque indicado na Guia de Importação, sem que daí decorra qualquer reflexo fiscal ou cambial. Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 NOV 1991
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MILTON DE SOUZA COELHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SANDRA MARIA FARONI.
Ausente, justificadamente, a Cons. ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO 113.586
AC.303 - 26.855

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

RECORRENTE.: FRUTÍCOLA REGINA LTDA
RECORRIDA .: DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, o que se verificou com base no fato assim discriminado, **verbis:**

> "Em ato de revisão aduaneira, previsto nos artigos 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro, efetuado nas Declarações de Importação nºs 01794 e 8054 relativo a 1800 caixas de peras frescas - Beurre D'Anjou registrada nesta DRF em 15.10.90 e 16.10.90 respectivamente, constatou-se que a empresa constou no quadro Guia de Importação nº 0001-90/024509-1 o valor total FOB Buenos Aires US$ 28.800,00. A posteriori, ao registrar as DI's respectivas, lançou no campo nº 14 do quadro 07, o frete no valor total de US$ 4.050,00, valor constante do demonstrativo de frete no Conhecimento terrestre Internacional nºs 261/90 e RN 265/90 referente trecho Rio Negro/Paso de Los Libres. Como o valor FOB, compreende o valor do transporte da mercadoria até o de saída, 'IN CASUM' o valor declarados relativa ao produto objeto desta importância no valor de US$ 28.800,00 - Rio Negro, é que deveria constar na G.I. citada, caracterizando tal omissão, infrigência à alínea "a" dos itens 2 e 3 do Comunicado de 09 de março de 1989 do Departamento de Câmbio do Banco do Brasil S/A nº 1150/89, e infração administrativa ao controle das Importações.
>
> Mais, o ponto de embarque da mercadoria fora Rio Negro, conforme as DI's e conhecimentos citados e não FOB Buenos Aires como consta na GI, somado ao fato de que Rio Negro é uma província Argentina e não nome de cidade/local, não prestando a determinar com precisão o local de embarque."

A contribuinte optou por contestar a pretensão fiscal, o que fez pela Impugnação de fls. 19/24, na qual argüiu a inadequação do Comunicado BACEN-DECAM nº 1150/89 ao presente caso, sobretudo em razão do frete haver sido pago a transportador, brasileiro em moeda nacional, inocorrendo remessa de divisas.

Antes de decorrido o trintídio então fixado, a fundamentação do auto foi retificada, em virtude de sua deficiente redação, passando a tomar a seguinte forma, **verbis:**

> "A autuada importou ao amparo da GI 0001-90/024509-1 mercadorias negociadas FOB - Rio Negro, conforme consta na DI correspondente e respectivo conhecimento.
>
> Entretanto, o licenciamento obtido junto à CACEX era para importação: FOB - Buenos Aires, por solicitação da própria Autuada, responsável pelo preenchimento do PGI que resultou na GI em causa.
>
> O procedimento da Autuada desrespeitou as normas impostas pelo Comunicado CACEX 187, de 23.03.88 e pelo Comunicado DECAM nº 1150, de 09.03.89, item 2, constituindo-se em descumprimento a requisitos de controle administrativo das importações, infração esta punível com a multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, de 20% do valor CIF da mercadoria.
>
> A infração acima apontada foi apurada em ato de Revisão Aduaneira, prevista no art. 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85."

Foi então reaberto novo prazo de defesa, ratificando a autuada sua impugnação antes apresentada.

A decisão a quo julgou procedente a ação fiscal, reputando infrigidos o Comunicado CACEX nº 187/88 e o Comunicado BACEN/DECAM nº 1150/89, uma vez que a condição FOB - R1O negro indicada na Guia de Importação divergia da lançada na Declaração de Importação, FOB - Buenos Aires, e que "informar corretamente o "incoterm/local de entrega é um requisito do controle administrativo das importações que deve ser cumprido pelo importador na GI".

Irresignada, a autuada interpõe recurso voluntário perante este Eg. Conselho, enfatizando que a CACEX, notadamente em seu Comunicado nº 187/88, suscitado na autuação, não se manifesta quanto à responsabilidade pelo pagamento de frete, sendo que o BACEN carece, em face da Lei nº 2145/53, de competência legal para dispor sobre o controle administrativo das impor-

tações. Acostando cópia de manifestação da CACEX, em resposta à consulta formalizada por outra empresa, no sentido de não constituir infração administrativa o embarque da mercadoria em local diferente daquele indicado no campo 31 da GI, clama pela improcedência da autuação, ou, alternativamente, pela conversão do julgamento em diligência ao DECEX para que seja esclarecido o seguinto quesito: "Considerando o Comunicado CACEX nº 187 de 21.03.88, e o Comunicado DECAN nº 1150/89, a mudança de local de embarque da mercadoria, pelo exportador, à revelia do importador, constitui-se em infração ao controle administrativo das importações brasileiras ?"

É o relatório.

Voto

A v. decisão recorrida bem delimita a questão controvertida nos autos, ao asseverar que "a autuação não foi motivada em razão da diferença no fechamento de câmbio, mas sim por indicação na GI do INCOTERM/local de embarque incorreto", o que importou na aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Como o precitado dispositivo legal alude estritamente ao descumprimento de requisitos do controle administrativo das importações, do que se incumbia exclusivamente a então CACEX, descabe a invocação nos autos de regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual só repercurte nos aspectos cambiais da operação.

Daí resulta, pois, restar à apreciação deste colegiado a infração ao Comunicado CACEX nº 187/88, suscitado na v. decisão recorrida ao estabelecer que "serão aceitas nas importações brasileiras da Argentina, quaisquer modalidades de "INCOTERMS" praticados no comércio internacional (FOB, FOR, FOT, C&F,...)".

Entendo inadequado o entendimento até aqui assumido, no sentido de que a mera alteração do ponto de embarque, sem que disto resulte apurado qualquer reflexo no valor aduaneiro da partida importada, constitui infração administrativa ao controle das importações.

Com efeito, o supracitado Comunicado CACEX nº 187/88 nada alude a respeito, não fixando tal elemento informativo como um dos requisitos atinentes ao controle mencionado.

Vale salientar que o Comunicado CACEX nº 204/88 também silencia a respeito, sendo certo que não há no formulário da GI espaço adequado para a informação em tela, aludindo tal documento apenas, em seu campo 31, ao "valor tal FOB", o que não está sendo aqui questionado.

Isto posto, dou provimento ao recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

Humberto Esmeraldo Barreto Filho
Relator